



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 39/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 39/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em consonância com a Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No que tange a proposta em destaque, ressalta-se que com fundamento no art. 177, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, a proposição estabelece as metas e prioridades da administração, bem como as metas fiscais, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, que assim se encontra descrito:

Art. 177 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, são iniciativa provativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguinte.

I – O Prefeito enviará à Câmara projeto de Lei,

a) de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Prosseguindo, as metas fiscais foram elaboradas de forma conservadora, considerando as informações históricas e presentes da arrecadação do município, para que fosse apurada a capacidade real de arrecadação do município de Cariacica para 2023.

Seguindo na mesma toada, os anexos que integram o Projeto de Lei - LDO/2023 contém os Programas e Ações Prioritárias, os quais estão em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, além dos anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais juntamente com a metodologia utilizada.

É avultoso salientar, que a participação da sociedade civil foi fomentada por meio de audiências públicas, que, mesmo em um momento de cautela e restrição de circulação social, foram realizadas virtualmente, de forma que o orçamento correspondesse às necessidades e anseios prioritários dos cidadãos.

Destarte, que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas, com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública.

Em suma, a LRF conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos, tais como o estabelecimento das metas e riscos fiscais e explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Noutro sim, o Desígnio de Lei das Diretrizes Orçamentárias, portanto, vêm estabelecer as metas fiscais considerou todas as variáveis de impacto sobre as contas públicas, e devido a escassez de projeções econômicas nesse momento, é razoável considerar que esses valores poderão ser revisitados quando da elaboração da Lei de Orçamento Anual – LOA.

No mesmo Diapazão as diretrizes colocadas para 2023, portanto, refletem o propósito do governo em promover a gestão pública responsável, a austeridade fiscal, o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a continuidade das iniciativas governamentais em curso, comprometidas com a realização de investimentos, o avanço das políticas públicas essenciais ao crescimento econômico e com o incremento das ações de caráter social.







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de julho de 2022.

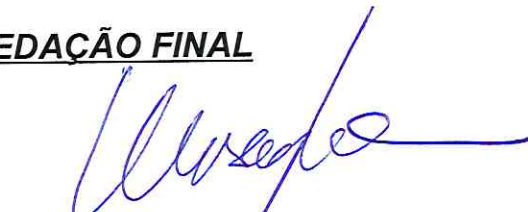

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

